

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

56/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Cabimento. na consignatória não se discute se a dispensa do empregado revelou-se correta ou não, já que se trata de procedimento estrito e específico cujo objetivo é liberar o devedor da responsabilidade pelo pagamento de quantia devida ao credor. Apelo rejeitado. (TRT/SP - 01660001020095020061 (01660200906102003) - RO - Ac. 17ªT [20110589747](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 13/05/2011)

AERONAUTA

Adicional

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE VÔO. A reclamante, comissária de bordo, ao desempenhar suas funções no interior da aeronave simultaneamente ao abastecimento da mesma, tecnicamente, ativava-se de forma habitual e intermitente em área de risco, a teor do que estabelece a Portaria 3.214/78, NR16, Anexo 2 -Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, alínea c e item 3, alíneas g e q, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base (art. 193, par. 1o. da CLT e Súmula nº 191 do C.TST), durante o período imprescrito, bem como de seus reflexos. O simples fato da tripulação e dos passageiros permanecerem a bordo da aeronave durante o abastecimento da mesma, não elimina o risco presente na operação, muito menos afasta a periculosidade prevista em lei, inferindo-se que a fuselagem do avião não evitaria que fossem atingidos por eventual explosão e incêndio em caso de sinistro. (TRT/SP - 00580003820065020313 - RO - Ac. 12ªT [20110644357](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 27/05/2011)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de aposentadoria. Alteração prejudicial do contrato. Diferenças devidas. A análise dos fatos incontroversos não deixa dúvidas de que reclamantes sofreram prejuízo com a alteração da fórmula de cálculo promovida pelas rés. Em síntese, o que aconteceu foi o seguinte: as reclamadas alteraram o plano de complementação de aposentadoria, fazendo incluir um redutor (semelhante ao fator previdenciário aplicado pelo INSS, mas não idêntico), com vista à manutenção do equilíbrio atuarial do fundo gestor dos recursos. Esse redutor inexistia quando reclamantes foram contratados - sendo irrelevante, nos termos da súmula 92 do TST, que a razão da alteração seja qualquer problema trazido às reclamadas pela lei 8213/91. (TRT/SP - 02558007120085020065 (02558200806502000) - RO - Ac. 4ªT [20110510733](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 06/05/2011)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

Bancário. Cargo de confiança. A jornada legal do bancário é de seis horas, cabendo ao reclamado, quando alegar o exercício de cargo de confiança, a comprovação de que ao autor se aplicava a exceção prevista no art. 224, parágrafo 2º, da CLT e, não provada esta situação, faz jus o reclamante ao pagamento das horas extras realizadas além da sexta hora diária e 30ª semanal. (TRT/SP - 00782007820095020081 (00782200908102007) - RO - Ac. 14ªT [20110641633](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 25/05/2011)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não basta a simples responsabilidade no trato das suas funções. Deverão ter os poderes de gestão e de representação (= de mando), além de um padrão remuneratório elevado face aos subordinados. Estão ausentes os requisitos do artigo 62, II, nos termos da fundamentação supra. Isso porque a reclamante não admitia ou despedia ninguém e não possuía atributos de gerência, como imposição de metas. REFLEXOS DO DSR MAJORADO. Adotávamos o entendimento de que toda parte variável (DSR pela comissão; DSR pela hora extra; DSR pelo adicional noturno) deveria integrar a base de cálculo de outros direitos. Contudo, vamos nos adequar ao disposto na OJ 394. SISTEMA RE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA SALARIAL. A análise cuidadosa do documento de fls. 223/230, em conjunto com os demonstrativos de pagamento carregados aos autos faz concluir pela habitualidade da parcela, paga inclusive com reflexo sobre a gratificação natalina. (TRT/SP - 00889005320095020004 (00889200900402006) - RO - Ac. 12ªT [20110609209](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 20/05/2011)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

"Câmara Arbitral - O acordo celebrado perante a Câmara Arbitral tem o mesmo valor daqueles homologados pelos Sindicatos ou pela Delegacia Regional do Trabalho, ou seja, são válidos pelos títulos e valores ali expressamente discriminados, podendo o trabalhador pleitear diferenças ou outros títulos em regular ação judicial, como ora o faz. Inexistindo que se falar em quitação geral ao contrato de trabalho. (TRT/SP - 01700004920075020085 (01700200708502005) - RO - Ac. 3ªT [20110563152](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 13/05/2011)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

"Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical rural. Guias emitidas. Título executivo extrajudicial. Carência da ação. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do CAFIR, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, contendo esse Cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da

terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, inviabilizando a propositura de ação de conhecimento para se investir de título executivo judicial. Ao teor do art. 606 da CLT, "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho", no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo INCRA, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o CAFIR e diante dos dados ali contidos realizar o lançamento da contribuição." (TRT/SP - 01571001520085020371 - RO - Ac. 10ªT [20110656681](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 26/05/2011)

CUSTAS

Isenção

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DAS CUSTAS. Condenado a reclamante a recolher as custas processuais, na r. sentença de mérito, é indispensável que o recurso ordinário requeira a isenção à instância revisora, seja na petição de encaminhamento ou nas razões recursais. A falta de prequestionamento da isenção, no recurso ordinário, impede o conhecimento da matéria somente através de agravo de instrumento, face à consumação da preclusão lógica. (TRT/SP - 00378004820085020019 (00378200801902002) - AIRO - Ac. 13ªT [20110630216](#) - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 25/05/2011)

Prova de recolhimento

EMENTA - DESERÇÃO - GUIAS DARF E DO DEPÓSITO RECURSL ILEGÍVEIS - RECURSO PROTOCOLADO PELA INTERNET. O Recurso da Reclamada não pode ser conhecido, pois a guia do depósito recursal está ilegível, não podendo ser identificado o valor depositado. O mesmo acontece com a guia DARF. Note-se que é responsabilidade da parte verificar se a digitalização do documento foi feita corretamente e a Reclamada deveria ter juntado o original como manda o parágrafo 5º do art. 11 da lei 11.419/2006. Recurso deserto e não conhecido. (TRT/SP - 00725004720085020020 (00725200802002007) - RO - Ac. 5ªT [20110615926](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 26/05/2011)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Requisitos para reconhecimento

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O artigo 461 da CLT estabelece os elementos da figura equiparatória, sendo que, se reunidos, será devida a equiparação salarial ao obreiro. São quatro os elementos construídos pela comparação entre as situações reais vivenciadas por equiparando e paradigma: identidade de funções, identidade de empregador, identidade de localidade e simultaneidade no exercício funcional." (TRT/SP - 01020004620095020434 (01020200943402003) - RO - Ac. 3ªT [20110646341](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 27/05/2011)

EXECUÇÃO

Competência

Embargos de Declaração. O falecimento superveniente do sócio devedor desloca a competência desta Justiça Especializada, haja vista que, nesta hipótese, a

execução deixa de ser feita individualmente, passando a ser realizada de forma comum, perante o Juízo universal do inventário. Essa sistemática permite que se materialize, na prática, o princípio da 'par conditio creditorium', que assegura tratamento paritário a todos os credores de uma mesma categoria na percepção daquilo que lhes é devido. Embargos de Declaração rejeitados. (TRT/SP - 01858008219995020058 (01858199905802001) - AP - Ac. 3ªT [20110501734](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 29/04/2011)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Deserção. Empresa em recuperação judicial. O regime de recuperação judicial não constitui indisponibilidade total dos bens da empresa como no regime falimentar. Sendo assim, está sujeita ao depósito recursal. Recurso não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 00934004820085020312 (00934200831202000) - RO - Ac. 13ªT [20110561001](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 10/05/2011)

FGTS

Depósito. Exigência

Os controles de jornada foram anexados à defesa; outrossim, foram juntados recibos que comprovam o pagamento de horas laboradas além da jornada contratual, bem como do adicional noturno; o juízo não tem atribuição de buscar, na prova documental, as diferenças de horas extras pretendidas pelo autor. A real empregadora afirmou que os depósitos do fundo de garantia foram corretamente efetuados; entretanto, não foram carreados aos autos comprovantes da alegada regularidade do FGTS. Aplicável à hipótese dos autos a OJ nº 301 da SBDI-1. (TRT/SP - 00523009520075020006 (00523200700602008) - RO - Ac. 11ªT [20110586837](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 17/05/2011)

HORAS EXTRAS

Sábados

INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo ficado provado que o autor teve suprimido parcialmente o período destinado a repouso e alimentação, deve a reclamada ser condenada a pagar uma hora diária, acrescida do adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Apelo a que se dá provimento. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. O trabalho extraordinário realizado de segunda a sexta-feira legitima a repercussão da remuneração das horas extras nos repouso semanais remunerados, nos termos da Súmula nº 172 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, reformo a decisão de origem para incluir o sábado nos DSR's, já que há expressa previsão nesse sentido nas normas coletivas que regem a categoria profissional. Recurso Provido, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo ficado provado que o autor teve suprimido parcialmente o período destinado a repouso e alimentação, deve a reclamada ser condenada a pagar uma hora diária, acrescida do adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Apelo a que se dá provimento. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. O trabalho extraordinário realizado de segunda a sexta-feira legitima a repercussão da remuneração das horas extras nos repouso semanais remunerados, nos termos da Súmula nº 172 do Colendo Tribunal Superior do

Trabalho. Assim, reformo a decisão de origem para incluir o sábado nos DSR's, já que há expressa previsão nesse sentido nas normas coletivas que regem a categoria profissional. Recurso Provido, no particular. (TRT/SP - 02562005220075020055 (02562200705502000) - RO - Ac. 4ªT [20110545618](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 13/05/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

EMENTA: Adicional de periculosidade. Lei nº 7.369/85 e Decreto Nº 93.412/86. Eletricidade. É entendimento pacífico em nossos tribunais que, embora resultante de reivindicação histórica dos "eletricitários", a Lei nº 7.369/85 veio beneficiar não apenas os empregados de empresas geradoras de energia elétrica, mas também os demais trabalhadores sujeitos aos riscos de contato com energia elétrica, no exercício das atividades previstas no Quadro de Atividades/Área de Risco do Anexo do Decreto nº 93.412/86. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00433006320095020471 (00433200947102000) - RO - Ac. 3ªT [20110481814](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 26/04/2011)

JORNADA

Revezamento

Turnos ininterruptos. Caracterização. O art. 7º, XIV, da CF, determina a jornada de 06 horas para os turnos ininterruptos de revezamento, tendo o escopo de tutelar a saúde do operário, minorando-lhe o desgaste físico e mental decorrente das sucessivas trocas de horário. É importante haver alterações horárias capazes de afetar o período de sono, prejudicando o relógio biológico e ocasionando maior desgaste do trabalhador. No caso dos autos as mudanças de horários ocorriam após razoável período, de modo que não se caracteriza o labor em turnos ininterrupto. Indevido o pagamento como extras da 7ª e 8ª horas. Minutos residuais. Art. 58, parágrafo 1º da CLT. Majoração do limite de cinco minutos diários, na entrada e na saída, impossível pela via da norma coletiva. Aplicação da OJ n.º 372 da SDI-1 do TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01397006920095020462 (01397200946202001) - RO - Ac. 13ªT [20110561036](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 10/05/2011)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não configura má-fé a alegação de carência de ação pela não submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, mesmo que a parte não tenha formulado qualquer proposta de acordo. Isto porque se usa apenas o instrumento legal cabível, não havendo obrigação da parte em juízo fazer acordo, ainda mais quando a questão das comissões é controvertida até mesmo nos tribunais superiores. (TRT/SP - 00875009220095020007 (00875200900702001) - RO - Ac. 5ªT [20110615888](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 26/05/2011)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. O art. 71, "caput", da CLT, não pode ser

alterado "in pejus", por ato unilateral do empregador, nem pela via da negociação coletiva. Isto porque a redução da pausa para a refeição não atende ao objetivo de recomposição física e mental do trabalhador. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 342, da SDI-1 do C. TST. Sendo inequívoco o gozo parcial do tempo para alimentação e descanso, impõe-se o pagamento integral da hora, como extra (hora + adicional e reflexos), na forma do art. 71, parágrafo 4º, da CLT e das Orientações Jurisprudenciais 307 e 354, da SDI-1 do C.TST. Recurso provido. (TRT/SP - 00228009420095020464 (00228200946402007) - RO - Ac. 4ªT [20110631662](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 27/05/2011)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

Nulidade. Art. 795 CLT. - Preclusa a oportunidade de arguição de nulidade da citação, nos termos do art. 795 da CLT. Cabe às partes manifestar-se sobre a nulidade da citação, na primeira oportunidade em que 'falar' nos autos. Dessa forma não agiu a Reclamada, tendo oposto embargos declaratórios sem arguir a nulidade, só o fazendo em sede de recurso, quando inexoravelmente preclusa a arguição. De toda forma, plenamente válida a citação, restando, em decorrência válida a decretação de revelia e confissão ficta. Recurso da Ré ao qual não se conhece, no particular. (TRT/SP - 02347004520095020382 (02347200938202008) - RO - Ac. 13ªT [20110506957](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 06/05/2011)

PERÍCIA

Perito

No tocante ao laudo pericial, cumpre salientar que referida prova técnica integra o conjunto probatório, cumprindo ao juízo a devida valoração. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo, no caso dos autos, não existe elemento de prova que infirme mencionado parecer técnico. A recorrente não apresentou contraprova de natureza técnica e nem tampouco qualquer outro meio de prova. (TRT/SP - 00746009420075020024 (00746200702402007) - RO - Ac. 11ªT [20110586870](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 17/05/2011)

PRESCRIÇÃO

Alteração contratual

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382, DO TST. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Restando incontroverso, nos moldes da Súmula 382, do C. TST, que a mudança do regime celetista para o estatutário (seja através de concurso público ou por alteração do regime jurídico dos empregados), gera a extinção do contrato de trabalho, aplica-se ao caso em tela, a prescrição bienal, contada a partir da data da mudança do regime em 01/06/2006. Considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 08/08/2008, operou-se a prescrição nuclear, motivo pelo qual rejeito o presente apelo e mantenho íntegra a sentença de origem. (TRT/SP - 01309003320085020221 (01309200822102009) - RO - Ac. 4ªT [20110545510](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 13/05/2011)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

A suspensão do contrato por aposentadoria por invalidez não impede a contagem do prazo de prescrição. A matéria, no ponto, já está assentada na OJ 273, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00303006120075020084 (00303200708402000) - RO - Ac. 17ªT [20110589445](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 13/05/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Férias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS ACRESCIDAS DE 1/3. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. Há incidência de contribuição previdenciária sobre os reflexos das horas extras nas férias gozadas acrescidas de 1/3, com esteio no que prevê a regra insculpida no artigo 28, parágrafo 9.º, "d", da Lei n.º 8.212/91. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00977007820065020391 - AP - Ac. 4ªT [20110510024](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 06/05/2011)

Recurso do INSS

ACORDO HOMOLOGADO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. RECURSO DO INSS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso relativo as contribuições previdenciárias cujo valor esteja abaixo do teto estipulado pela Portaria nº 176 de 19 de fevereiro de 2010, do Ministério da Fazenda e Provimento GP/CR nº 03/2010, do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 01227002920075020332 (01227200733202005) - RO - Ac. 3ªT [20110658307](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 27/05/2011)

RESCISÃO CONTRATUAL

Configuração

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NULIDADE DA RESCISÃO. O direito potestativo do empregador de resilir unilateralmente o contrato de trabalho, não é absoluto, encontra-se mitigado pela função social do contrato; bem como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, dentre eles a dignidade da pessoa humana. A alegação de desconhecimento da gravidade da doença, não descaracteriza o ato discriminatório, basta o fato da doença, independentemente da gravidade, para configuração da discriminação. A conduta se torna mais reprovável diante de doença grave. Inteligência dos artigos 1º, III e 3º, IV, da CF e art. 1º da Lei 9.029/95. DANO MORAL. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido. E, segundo a melhor doutrina, desnecessária a prova do dano moral, pois, a esfera atingida da vítima é a subjetiva, tal seja, seu psiquismo, sua intimidade, sua vida privada, gerando dor, angústia, entre outros sentimentos de indignidade. Basta a prova do fato ilícito, potencialmente gerador do dano moral. Comprovado o ato da ré cabe indenização pelo dano moral causado. (TRT/SP - 02232004520095020070 (02232200907002009) - RO - Ac. 4ªT [20110631140](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/05/2011)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. O reclamante não pode ser penalizado com o arquivamento sumário do feito nas situações em que o reclamado furta-se em receber citação no endereço indicado na inicial. Assim, se o rito sumaríssimo não exclui a citação do réu' por oficial de justiça e sendo esta indispensável à formação da angularidade processual, afigura-se devida a pretensão recursal, até mesmo em homenagem aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, notadamente o da celeridade e da economia processuais. 2. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP - 01848001220105020042 - RO - Ac. 12ªT [20110603952](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 20/05/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

JULGAMENTO EXTRA PETITA - SENTENÇA QUE SE AFASTA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO. Quando o magistrado se afasta da causa de pedir e profere decisão evocando fundamentos diversos daqueles estampados na peça de ingresso, acatando tese distinta da aventada pela parte, o resultado é o julgamento extra petita, passível de anulação por afronta aos artigos 128 e 460, da CPC. Preliminar acolhida. Sentença anulada. (TRT/SP - 00735003420095020445 - RO - Ac. 8ªT [20110619875](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 23/05/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Licença especial ou licença prêmio

RECORRENTE ORDINARIO - LICENÇA PREMIO - LEIS MUNICIPAIS nºs 2.223/1974 e 3.761/98 - GUARDA CIVIL MUNICIPAL- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA -É do texto legal que emerge que não há extensão indiscriminada de direitos de servidores públicos aos guardas municipais, posto que para a concessão das vantagens pecuniárias serão observados pelos membros daquela Corporação o preenchimento dos mesmos requisitos e condições legais exigidos dos demais servidores municipais, e, sendo os destinatários da Lei 2.223/1974 os servidores estatutários, em conformidade com o disposto na Lei 3.761/98, por certo os guardas civis municipais celetistas não atendem ao requisito referente ao regime jurídico legalmente previsto para a concessão da licença prêmio. Recurso do autor desprovido. (TRT/SP - 00469005520105020472 (00469201047202004) - RO - Ac. 8ªT [20110621454](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 25/05/2011)

Salário

Sexta-parte. Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp. Sociedade de Economia Mista. Benefício não esp. Sociedade de Economia Mista. Benefício não previsto para os empregados de Sociedade de Economia Mista (Constituição Estadual, arts. 124 e 129). Sujeição do regime jurídico das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas (Constituição Federal, art. 173, parágrafo 1º, II). (TRT/SP - 00643006020105020447 - RO - Ac. 6ªT [20110583900](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 20/05/2011)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

1. Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública. Impossibilidade restrita às hipóteses expressamente vedadas. Cabimento da Tutela Antecipada nas demais situações. Aplicações: Lei 4348/64, Lei 5021/66, Lei 8437/92, e Lei 9494/97. 2. Descontos Previdenciários de Inativos. Tutela Antecipada concedida para sustar a retenção de contribuição previdenciária do inativo. 3. Prescrição. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Aplicação da prescrição quinquenal (Súmula 327, do TST). (TRT/SP - 00019021620105020047 - RO - Ac. 6ªT [20110583927](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 20/05/2011)